



PROCESSO TC N.º 18468/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada(o): José Pereira do Nascimento Filho

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Julgar Ilegal a aposentadoria. Negar registro ao ato concessório. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01045/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) José Pereira do Nascimento Filho, matrícula n.º 121.291-5 ocupante do cargo de Professor Doutor-A-T40, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR ILEGAL e NEGAR REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 2) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestão da Universidade Estadual da Paraíba faça retornar o ex-servidor a sua atividade normal, tomando as medidas necessárias para apurar o que foi apontada pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 18468/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) José Pereira do Nascimento Filho, matrícula n.º 121.291-5 ocupante do cargo de Professor Doutor-A-T40, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s): a falta de tempo de contribuição suficiente para cumprir o requisito do fundamento legal adotado no ato concessório, de modo que se faz necessária a apresentação de CTC sobressalente, conforme explicado no item 1.4; necessidade de prestação de esclarecimentos quanto ao procedimento administrativo em que se deferiu o enquadramento do ex-servidor no cargo de Professor Doutor Associado, inclusive quanto à sua opção em fazê-lo e ao comprovante de que possuía à época a titulação mínima exigida, conforme explicado no item 1.2 e necessidade de prestação de esclarecimentos quanto à vida funcional do ex-servidor, especialmente sobre a opção deste ao regime de dedicação exclusiva, a jornada de trabalho de quarenta horas e a aprovação e o referendo do plano de trabalho pelas instâncias superiores da UEPB, com a anexação de documentos comprobatórios, se possível, a fim de comprovar a procedência da parcela GRAT.DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

O gestor da PBPREV foi notificado e encaminhou defesa, conforme consta do DOC TC 18096/22, com a seguinte documentação: cópia do Ofício nº 16/2022 - PROGEP/UEPB, por meio do qual a UEPB apresentou certidão sobre a vida funcional do ex-servidor, contracheque de junho de 1992, termo de opção pelo novo PCCR e cópias dos processos 3548/2011 e 5445/16.

A Auditoria analisou a defesa e assim entendeu:

Sobre a CTC a Auditoria destacou que no relatório inicial o beneficiário não havia atingido o número suficiente de dias exigidos pelo art. 3º da EC 47/2005 e na defesa não foi apresentada a CTC sobressalente solicitada.

Em relação ao enquadramento no cargo de Professor Doutor Associado, a Auditoria sustentou que o ex-servidor não cumpriu os requisitos previstos nos art. 10, incisos de I a III e no art. 11, inciso IV da Lei 8.4441/2007. Do mesmo modo, o ex-servidor **não tem direito à percepção da parcela GRAT.DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**, no valor de R\$ 5.456,89, deferida a seu pedido no âmbito do processo administrativo nº 5445/2016 (fls. 105/131). Isso, porque, apesar de ter expressamente renunciado o exercício de qualquer atividade remunerada (fls. 125), ele continuou em atividade no município de Campina Grande, até a sua aposentadoria em 2018, conforme consulta ao Sagres, em descumprimento do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.441/2007.

Por último, destacou que após uma análise mais detida da parcela ADICIONAIS TEMPO SERVIÇO, no valor de R\$ 2.046,33, indica que a UEPB congelou a alíquota em 15% dos vencimentos, adquirida em maio de 2000. Todavia, a Lei Complementar nº 58/2003 extinguiu o adicional por tempo de serviço, de modo que a partir de dezembro de 2003, a UEPB deveria ter congelado a parcela em seu valor nominal.



PROCESSO TC N.º 18468/21

Diante disso, a Auditoria concluiu que não foram sanadas as irregularidades apontadas, manifestando-se pela ILEGALIDADE da aposentação e, por conseguinte, pela negativa de registro ao ato concessório e pelo retorno do ex-servidor à atividade, sugerindo notificação da UEPB e da PBPREV para que quando do retorno do ex-servidor:

- a) apure a falta administrativa referente à declaração falsa de renúncia (fls. 125) e ao descumprimento do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.441/2007, que veda o exercício de qualquer atividade remunerada para os professores em regime de dedicação exclusiva;
- b) revise a concessão da gratificação de dedicação exclusiva (fls. 131), a fim de excluí-la, e retifique o valor do adicional por tempo de serviço, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- c) apure o montante pago indevidamente ao ex-servidor (que já ultrapassa os R\$ 280.000,00, incluindo o período em que a parcela foi mantida na aposentadoria) e proceda ao ressarcimento ao erário, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 58/2003;
- d) caso o item "c" se mostre infrutífero, proceda à instauração de tomada de contas especial diante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do ex-servidor, consistente na declaração falsa de renúncia do exercício de qualquer atividade remunerada (fls. 125) e no descumprimento do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.441/2007, que implicou a concessão irregular da gratificação de dedicação exclusiva em setembro de 2016 (fls. 38 e 131) e, portanto, dano ao erário superior a R\$ 280.000,00 (incluindo o período em que a parcela foi mantida na aposentadoria), nos termos do art. 8º da Lei Orgânica do TCE/PB.

Por fim, recomendou o envio de cópia deste relatório ao Departamento de Auditoria da Gestão Estadual, a fim de cientificá-lo das inconformidades constatadas, sobretudo o cálculo indevido do adicional por tempo de serviço.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00536/23, manifestando-se pela **NEGATIVA DE REGISTRO** ao ato concessório de aposentadoria do **Sr. José Pereira do Nascimento Filho**, com o seu consequente retorno à atividade. Além disso, requereu o representante do MPC que seja determinada à UEPB a adoção das seguintes medidas.

- a) apure a falta administrativa referente à declaração falsa de renúncia (fls. 125) e ao descumprimento do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.441/2007, que veda o exercício de qualquer atividade remunerada para os professores em regime de dedicação exclusiva;
- b) revise a concessão da gratificação de dedicação exclusiva (fls. 131), a fim de excluí-la, e retifique o valor do adicional por tempo de serviço, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- c) apure o montante pago indevidamente ao ex-servidor (que já ultrapassa os R\$ 280.000,00, incluindo o período em que a parcela foi mantida na aposentadoria) e proceda ao ressarcimento ao erário, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 58/2003;
- d) caso o item "c" se mostre infrutífero, proceda à instauração de tomada de contas especial diante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do ex-servidor, consistente na declaração falsa de renúncia do exercício de qualquer atividade



PROCESSO TC N.º 18468/21

remunerada (fls. 125) e no descumprimento do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.441/2007, que implicou a concessão irregular da gratificação de dedicação exclusiva em setembro de 2016 (fls. 38 e 131) e, portanto, dano ao erário superior a R\$ 280.000,00 (incluindo o período em que a parcela foi mantida na aposentadoria), nos termos do art. 8º da Lei Orgânica do TCE/PB;

- e) proceda ao retorno do servidor à atividade com observância dos artigos 10 e 11, IV, da Lei n 8.441/2007.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, pode-se concluir que ex-servidor não obtinha o tempo de contribuição para cumprir o requisito legal exigido pelo art. 3º da EC 47/2005. Não tinha direito a gratificação de dedicação exclusiva na UEPB, visto que o aposentando exercia o cargo de professor no município de Campina Grande e por fim, restou comprovado o indevido escalonamento do ex-servidor entre os níveis funcionais da carreira, não cumprindo os requisitos previstos nos artigos 10, incisos I a III e art. 11, inciso IV da Lei 8441/2007. Cabendo a UEPB fazer retornar o servidor a sua atividade normal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE ILEGAL e NEGUE registro ao ato aposentatório;
- 2) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestão da Universidade Estadual da Paraíba faça retornar o ex-servidor a sua atividade normal, tomando as medidas necessárias para apurar o que foi apontada pela Auditoria.

É o voto.

João Pessoa, 02 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 13:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2023 às 13:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 14:12



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO